

SACRIFÍCIO RELIGIOSO DE ANIMAIS E A INTERPRETAÇÃO DA GARANTIA À LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO

RELIGIOUS SACRIFICE OF ANIMALS AND THE INTERPRETATION OF THE GUARANTEE OF RELIGIOUS FREEDOM IN THE DEMOCRATIC FRAMEWORK

GEOVANA FAZA DA SILVEIRA FERNANDES

Doutoranda em Direito da Universidade Estácio de Sá,

Doutoranda em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense

Bolsista CAPES, doutorado sanduíche na Governors State University- Chicago Brasil

geovanafaza@gmail.com

Received: 02 Nov 2022

Accepted: 05 Jan 2023

Published: 30 Jan 2023

Corresponding author:

geovanafaza@gmail.com



conforme dogmas religiosos, e que, portanto, tais manifestações religiosas devem ser resguardadas em um cenário democrático, sob pena de vulnerar-se seu núcleo essencial.

Palavras-chave: liberdade religiosa; sacrifício religioso de animais; proteção à fauna.

Abstract: This work analyzes the interface of religious freedom with self-determination of conscience, freedom of thought expression and cultural manifestation. The study is contextualized from the STF decision in RE 494.601/2006, which declared the constitutionality of the Gaucha's law that allowed the sacrificial slaughter of animals in the exercise of religious freedom. It aims to analyze the importance of religious freedom and its consequences in a democratic scenario, address the essentiality of the sacrificial rite for religious aspects of African matrix religions and its protection to ensure religious freedom and worship of its adherents. It is a qualitative approach, starting from a bibliographic review, collecting information directly from practitioners and priests of African-based religions of greater expression in Brazil to conclude that the liturgy of some currents of these religions currents is concerned with avoiding the suffering of the animal, with ritualistic preparation for slaughter, according to religious dogmas, and that, therefore, such religious manifestations must be protected in a democratic scenario, under penalty of violating their essential core.

Keywords: Religious freedom. Religious animal sacrifice. Fauna protection.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em março de 2019, reconheceu a constitucionalidade da Lei do Rio Grande do Sul que permitiu o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana. A importância em se abordar essa temática reside no fato de que ela alberga questões constitucionais essenciais à democracia, como liberdade religiosa, liberdade de convicção, proteção à dignidade humana, garantia de manifestação cultural, proteção ao patrimônio cultural, pluralismo, racismo, direito ao meio ambiente equilibrado, proteção à fauna.

O presente artigo pretende discorrer sobre o tema do sacrifício religioso em um ambiente democrático constitucional que deve proteger a liberdade religiosa e, também, o meio ambiente equilibrado e a fauna. Pergunta-se, então: o sacrifício religioso de animais está protegido pelo núcleo do direito à liberdade religiosa?

Para proporcionar uma análise crítica sobre essa questão, o artigo parte do caso julgado pelo STF para, assim, traçar um panorama acerca dos princípios e direitos envolvidos na controvérsia e tratar do dever do Estado em proteger o direito à liberdade religiosa e seus desdobramentos. Em seguida, lança reflexões sobre alguns aspectos de religiões de matriz africana com maior expressão no Brasil, desviando um pouco do campo jurídico com o fim de trazer luzes para a compreensão do papel do abate sacrificial para essas vertentes. Ainda traz considerações acerca do direito ao meio ambiente equilibrado, da proibição do tratamento cruel aos animais, a partir de reflexão sobre a proteção a esses direitos que seja condizente com a garantia à liberdade religiosa.

Trata-se de pesquisa qualitativa, utilizando-se como técnica preponderante a revisão bibliográfica, como fonte de dados, lançando mão de doutrina sobre a liberdade religiosa e trabalhos realizados sobre religiões afro-brasileiras, especialmente no que diz respeito aos ritos sacrificiais de animais. A pesquisa, também, utiliza representações de sacerdotes e adeptos de religiões de matrizes africanas, colhidas por meio de conversas e entrevistas informais, com o objetivo de trazer informações obtidas diretamente com quem vive e participa dos ritos tratados.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DEBATE

No âmbito jurídico, o debate centrado nas religiões brasileiras de matriz africana vem ao palco com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 494.601/2006, no qual questionou-se dispositivo do Código Estadual do Rio Grande do Sul de proteção aos animais que permitiu o sacrifício de animais por considerá-lo livre exercício dos cultos e liturgias de matriz africana.

A Lei do Rio Grande do Sul n. 11.015, de 21/05/2003, versando sobre a tutela dos animais, visa a compatibilizar “o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental”, ao proibir condutas ofensivas aos animais, estabelecendo, em seu art. 16, regras sobre o abate. Posteriormente, a Lei 12.131/2004 acrescentou um parágrafo ao artigo 2º, excetuando do rol dessas condutas ofensivas aos animais as práticas religiosas de sacrifício nos cultos de matriz africana.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, alegando inconstitucionalidade formal e material da referida lei estadual. O TJRS afastou a tese de inconstitucionalidade formal, entendendo caber ao estado-membro legislar sobre questões ambientais e decidiu pela constitucionalidade material e formal da lei. Desta decisão foi interposto Recurso Extraordinário.

No RE 494.601, o STF também refutou a tese da inconstitucionalidade formal, ao argumento de que, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Ainda, decidiu que “é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões africanas”. (BRASIL, 2019).

No julgamento, as Ministra Rosa Weber e Carmen Lúcia e os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux negaram provimento, integralmente, ao recurso, entendendo que a lei gaúcha é compatível com a Constituição. Vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, que consignou que se deveria condicionar a constitucionalidade da lei ao afastamento de maus-tratos e ao aproveitamento da carne (BRASIL, 2019, p. 76).

O STF ancorou sua decisão em diversos argumentos, como a importância em se proteger a liberdade de religião como direito fundamental, incumbindo ao Estado garanti-la; o reconhecimento da prática como patrimônio cultural (BRASIL, 2019, p. 26-27); a relação do tema com a questão de racismo religioso e racial, devendo tal proteção ser estendida às

demais religiões que também adotam práticas sacrificiais (BRASIL, 2019, p. 71-72); impossibilidade de invocação do princípio da laicidade; que os dogmas e preceitos religiosos não preveem tratamento cruel aos animais (BRASIL, 2019, p. 34-35).

Por essa breve contextualização do julgado, pode-se dizer que foi conferida uma interpretação adequada da liberdade religiosa e condizente com a historicidade dessa proteção e dos condicionamentos históricos ligados às religiões que não professam a crença da maioria da população brasileira. Entende-se, pois, que esse entendimento do STF impacta a compreensão da liberdade religiosa, estabelecendo uma interpretação condizente com o Estado Democrático e com a coerência do Direito, contribuindo para combater diversas formas de discriminação (GITIRANA; BACH; BAGGIO, 2019, p. 45).

2 DA LIBERDADE RELIGIOSA E DE CULTO NO PARADIGMA DEMOCRÁTICO

Falar de fé e de religião não é fácil. São temas afetos a uma busca por um bem viver. Nesse sentido, Dworkin reflete que cada pessoa tem o direito e a responsabilidade inatos de buscar um sentido e uma importância para a vida e de fazer com que sua vida seja bem-sucedida, aceitando suas responsabilidades éticas consigo e suas responsabilidades morais com os demais (DWORKIN, 2019, p. 11). Assim, a fé e a religião se inserem nessa busca, fazendo parte inescapável das dimensões da vida humana: “a biológica e a biográfica”, servindo ao significado intrínseco da vida e à consideração da beleza da natureza, independentemente de atitudes teístas e ateístas. Isso porque a religiosidade, que não se confunde com religião, faz parte do *ethos* do ser humano, envolvendo a personalidade inteira e permeando a existência, sendo esse um mistério da vida (DWORKIN, 2019, p. 11-12).

No entanto, a humanidade ainda está longe de convergir para uma postura religiosa em comum e para assentar padrões “aceitos para o raciocínio moral ou outras formas de raciocínio sobre o valor. Pelo contrário, discordamos profundamente sobre o que seja a bondade, o direito, a beleza e a justiça”, nos dizeres de Dworkin (2019, p. 17). E essas divergências levam a antagonismos, caso se pretenda impor uma crença em detrimento de outras, desacreditar sistemas de valores, entre outros. As divergências, guerras e perseguições religiosas, que demonstram que a questão “de quais deuses adorar” é de “transcendente e especial importância para bilhões”, fazem parte da própria constituição da comunidade humana. O problema reside nas pretensões de eliminar determinadas crenças, perseguir

certos grupos, erradicar culturas religiosas, situações que a história é rica de exemplos. O *pathos* religioso foi, então, a causa das terríveis guerras de religião na Europa, que tornaram absolutamente necessária, nesse continente, a tolerância religiosa (DWORKIN, 2019, p. 93).

Tantas foram as disputas religiosas e as afrontas à dignidade humana por conta de argumentos religiosos que, hodiernamente, tem-se observado um esforço de muitas nações e de organismos internacionais a erigir a liberdade religiosa como um dos fundamentos dos Estados Democráticos. Por isso, o mundo “teve e continua tendo essa razão para garantir a liberdade de religião em suas constituições políticas e convenções internacionais” (DWORKIN, 2019, p. 93). Essa liberdade, então, passou a figurar em constituições e convenções de direitos humanos, na cartela de direitos civis e políticos que preconizam a liberdade do indivíduo perante o Estado. Pode-se afirmar, portanto, que a liberdade religiosa, a liberdade de culto e liturgia encontram-se no cerne da formação histórica dos próprios direitos humanos.

Essas liberdades, inclusive, estão previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que busca estabelecer vetores para o reconhecimento e garantia da igualdade e da liberdade a todas as pessoas. Em seu artigo 2º, garante a todos o gozo dos direitos estabelecidos pela declaração, sem qualquer espécie de distinção, vedada expressamente a manipulação da categoria religião como fator restritivo de direitos e liberdades. No artigo 18, estabelece que “Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto, e pela observância, em público ou em particular” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Aqui, tem-se uma tríade importantíssima à proteção dos seres humanos e à sua emancipação: liberdade de pensamento, liberdade de consciência e liberdade de religião. Esta última refere-se não só à escolha da crença, mas também a seu livre exercício e manifestação.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos também prevê a mesma garantia, nos dispositivos de seu artigo 9, acrescentando que a liberdade de manifestar a religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituam disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e da moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem (EUROPA, 2010).

No Brasil, o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, preceitua ser inviolável “a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos

e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Portanto, entende-se que todo esse movimento de proteção à liberdade religiosa, plasmado em documentos internacionais e em Constituições democráticas, tem repercussões políticas importantes (DWORKIN, 2019, p. 90): eles proíbem os governos de penalizar a opção religiosa, a participação em cultos, convencionais ou não, ou a não participação em qualquer corrente religiosa. Assim, pretende-se garantir a liberdade e a faculdade dos indivíduos em escolher qual religião seguir, ou não seguir nenhuma, em busca de uma vida que tenha sentido.

A positivação da liberdade religiosa em diversos ordenamentos decorre, então, do reconhecimento da importância em se proteger a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão, sendo esta referente ao âmbito íntimo e também público de formação de valores, convicções, opiniões, e esses âmbitos devem estar livres de interferências estatais em sociedades democráticas. Pode-se dizer, com segurança, que essas liberdades decorrem da proteção à dignidade da pessoa humana. A escolha da religião está incorporada ao substrato do ser humano, assim, desrespeitar essa liberdade é atentar contra a própria dignidade.

No tocante à dignidade, recorrendo às lições de Jack Donnelly (2013, p. 29), tem-se que ela é o conceito fundamental dos direitos humanos, é o valor último que lhes dá coerência. Nesse sentido, a Declaração de Viena de 1993 proclamou, em seu preâmbulo, que “todos os direitos humanos derivam da dignidade e do valor intrínseco de cada pessoa humana”. Por se um direito fundamental, o Estado tem o dever constitucional, legal e assentado em diplomas internacionais, de garantir e proteger essa prerrogativa, para que seja respeitada e cumprida, como pressuposto de um Estado verdadeiramente democrático, afastando qualquer colocação de que essa liberdade é apenas um “constructo jurídico útil” (DWORKIN, 2019, p. 94).

Dworkin também interpreta a liberdade religiosa como um direito geral à independência ética, e esse reconhecimento protege o núcleo histórico da liberdade religiosa, condenando qualquer discriminação ou oficialização explícita que pressuponha “que uma variedade de fé religiosa é superior às outras quanto à sua veracidade ou à sua virtude”. A independência ética protege as convicções religiosas ao colocar na ilegalidade qualquer restrição que, mesmo que “aparentemente neutra, pressuponha em sua estrutura uma subordinação direta ou indireta” (DWORKIN, 2019, p.114).

Desse modo, a necessidade de proteção à liberdade religiosa, considerando a trajetória histórica da humanidade e tensões ainda verificáveis nos dias de hoje por conta de

questões ligadas a crenças, é incontestável, não só para a manutenção da paz, que seria um argumento político, mas, principalmente, com vistas à proteção dos cidadãos em uma sociedade democrática e à garantia de liberdade de autodeterminação e expressão de sua identidade.

Tal liberdade traduz-se na autonomia moral-prática do indivíduo, na faculdade de “autodeterminar-se no que tange aos padrões éticos e existenciais, seja da própria conduta ou da alheia – na total liberdade de autopercepção, seja em nível racional, mítico-simbólico e até de mistério” (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2020, p. 191). Aqui, fica clara a importância da proteção do núcleo da liberdade religiosa como fator de proteção identitária.

Mas a liberdade de religião não se reduz à autonomia para escolher ou não uma religião, para seguir ou não um ou mais deuses, ou nenhum. A liberdade de religião, como independência ética, nos dizeres do Dworkin, ou como direito complexo, engloba em seu núcleo essencial a liberdade de ter, de não ter ou deixar de ter religião, desdobrando-se em várias concretizações: liberdade de crença (art. 5º, 2ª parte do inciso VI, da CF/88), as liberdades de expressão e informação em matéria religiosa (art. 5º, inciso VII) e outros direitos fundamentais relacionados, como o de reunião e associação e a privacidade, com as peculiaridades que a dimensão religiosa acarreta (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2020, p. 191).

A importância desses desdobramentos decorre do fato de que as religiões reconhecidamente impõem deveres e responsabilidades a seus adeptos, não somente deveres de culto, mas também responsabilidades sociais, preceitos individuais, obrigações para com o grupo. Não adiantaria garantir, na Constituição, o direito à liberdade de religião se, na prática, não se garante e protege seus desdobramentos. Nesse sentido, Dworkin (2019, p. 96), no tocante à fundamental garantia do exercício de culto, liturgia, manifestação e demais desdobramentos do direito em questão, frisa que “um Estado que proíbe seus cidadãos de respeitar esses deveres insulta profundamente a dignidade deles e o respeito que têm por si mesmos”.

Refletindo sobre a centralidade da garantia à liberdade religiosa e seus desdobramentos, entende-se que, com a finalidade de serem compatibilizadas a ampla e livre convicção com a tolerância, o pluralismo, o multiculturalismo, a igualdade, a liberdade e a justiça social, valores basilares de um regime democrático, deve o direito constitucional proteger a autodeterminação pessoal, na faceta da liberdade de crença e manifestação, como

constitutivos da dignidade humana, em seu aspecto identitário (SARLET, WEINGARTNER NETO, 2020, p. 189).

Ainda é importante salientar que a liberdade de culto inclui um aspecto individual, interno, subjetivo, e um aspecto público, que diz com a liberdade de expressão de sua crença, com a participação em cultos, manifestações de opinião, hábitos e práticas. Essa face pública demanda do Estado proteção e também a garantia de que os indivíduos e coletividades não sofram restrições por parte do Poder Público e também de ter o direito protegido contra atos contrários à sua manifestação. A liberdade de culto, por sua vez, significa a livre manifestação da crença pela prática de cerimônias características da religião, locais de realização, estrutura organizativa, liturgia e outros aspectos essenciais à liberdade religiosa (RESENDE, 2017, p. 289-290; ROTHENBURG; STROPPIA, 2020, p. 301).

A densificação desse direito, portanto, tem ligação indissociável com reconhecimento e o respeito à diferença, consecutórios da igualdade material entre os membros da comunidade humana. A liberdade religiosa, nesse contexto, deve ser considerada como direito subjetivo que permite a autodeterminação dos sujeitos frente à interferência do Estado e de eventuais atores privados, “de modo a possibilitar a formação e o exercício confessional no âmbito das comunidades de fé” (ROTHEMBURG; STROPPIA, 2020, p. 300). Como direito fundamental subjetivo, impõe deveres ao Estado, que deve coibir práticas discriminatórias. Por um lado, o Estado deve garantir o ambiente democrático para o exercício da liberdade e igualdade entre os indivíduos e grupos, para que possam viver de acordo com sua religiosidade e sua autodeterminação. Mas, ao mesmo tempo, deve manter uma postura neutra e imparcial, sendo essa a faceta negativa da liberdade religiosa, condizente com a liberdade de escolhas íntimas, de adoção de visões de mundo, de crenças, ideologias, devendo ser garantida a não intervenção do Estado na esfera externa de exercício da práxis religiosa.

Mas essa proteção e o dever de neutralidade do Estado não se equacionam sem tensões, sobretudo quando se reconhece que é ínsita à ideia de democracia a garantia de condições para que os cidadãos possam exercer seus direitos e suas convicções filosóficas, políticas, morais e religiosas. No entanto, mesmo reconhecendo que o direito à liberdade religiosa não seja absoluto, como qualquer direito fundamental, é necessário ter em conta que, nas democracias, esse direito possui um núcleo que deve ser preservado, sob pena de abrir-se brechas para políticas que o vulnerem e esvaziem, sob o pretexto de ordem pública, segurança nacional, moralidade. Ações tendentes a relativizar o direito podem, muito bem, escamotear vieses racistas, preconceituosos e discriminatórios de minorias.

3 DEVER DO ESTADO EM PROTEGER E GARANTIR A LIBERDADE RELIGIOSA

A inserção no texto constitucional do direito à liberdade religiosa impõe, inexoravelmente, obrigações para o Estado, demandando uma atitude passiva (de neutralidade, de respeito e não intervenção) e uma atitude ativa, visando a garantir e proteger esse direito. Advogar o contrário é negligenciar e vulnerar a força normativa da Constituição. Ainda, é reforçar a ideia de que a liberdade resta garantida pela simples inação do Estado. Pelo contrário, a ação positiva do Estado é imprescindível no que diz respeito a criar condições para a realização do direito material e para garantir sua tutela jurisdicional, sendo essa atuação central para a proteção aos direitos civis e políticos e para a implementação de ações visando a realizar o valor subjacente da igualdade (DONNELLY, 2013, p. 35).

E nem se diga que a atuação positiva do Estado estaria violando a sua laicidade. A laicidade não quer dizer que o Estado não deve agir para garantir a liberdade religiosa e proteger uma minoria ou indivíduos que se veem restritos ou até proibidos de manifestar e viver suas crenças. Essas ideias não se coadunam com um Estado Democrático que deve garantir e resguardar a isonomia, a liberdade de autodeterminação ética, a dignidade de seus cidadãos.

Laicidade quer dizer que o Estado possui o dever de não favorecer e nem prejudicar a prática de qualquer religião, culto ou crença, bem como de garantir essa liberdade, nos termos da lei. Essa concepção de laicidade, conforme acentua Streck, “não pode ser vista como uma ‘contrarreligião’; antes disso, a laicidade é condição de possibilidade para o pluralismo” (STRECK, 2012, grifo no original). As confissões religiosas, então, devem andar apartadas da formatação político-jurídica do Estado Democrático, porém isso não significa indiferença estatal (BRASIL, 2019).

A laicidade quer dizer que o Estado não pode beneficiar determinada crença, outorgando-lhe privilégios, e que também não pode discriminar confissões minoritárias, por exemplo, cabendo-lhe proteger a livre circulação de ideias religiosas, em regime de igualdade de oportunidades entre as religiões. Essa igualdade, ao menos formalmente, pode ser garantida pela ausência de favorecimentos a um credo específico, à proteção à livre manifestação das religiões minoritárias que, histórica e socialmente, sofrem preconceitos e violências, ao tratamento isonômico e, se for o caso, de atuação positiva, no sentido de

permitir a acomodação da religião pelo poder público, de modo a evitar a sobrecarga para minorias (dever de acomodação razoável). Ainda, a cláusula de secularização do Estado (art. 19, I, da CF/88) “não permite a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana”. (STF, 2019, p. 14). Como frisou o Ministro Marco Aurélio: “O Supremo há de atuar com prudência, evitando que a tutela de um valor constitucional relevante aniquile o exercício de um direito fundamental”. (BRASIL, 2019, p. 115). Ou seja, entendeu-se que o Estado estaria atuando desproporcionalmente caso impedisse todo e qualquer sacrifício religioso de animais, “aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carnes de várias espécies” (BRASIL, 2019, p. 15).

E a liberalidade em se realizar as práticas de sacrifício animal não sobrecarrega outros grupos, minorias e a maioria que professa vertentes do cristianismo, como acontece no Brasil. Portanto, aqui não há que se falar em sobrecarga nem para o Estado, nem para outros grupos. Desse modo, a atuação do Estado em proteger e garantir o exercício das religiões de expressão minoritária em solo pátrio, além de não causar sobrecarga, ainda evita o desaparecimento dessas religiões e a ofensa à dignidade dos indivíduos que seguem essas crenças. Em verdade, a atuação positiva estatal tem sido necessária para a manutenção da igualdade, da liberdade religiosa, da dignidade desses grupos, da manifestação cultural e proteção identitária.

Nesse sentido, Seyla Benhabib, sobre polêmicas acerca a expressão da liberdade religiosa no contexto dos mulçumanos, mas que muito bem podem ser transpostas para o caso em estudo, reflete que, por meio desses antagonismos, a dialética de direitos e identidades é mobilizada em processos dialógicos democráticos, porquanto somente quando novos grupos minoritários reivindicam a pertença a um grupo destinatário de um direito do qual tinham sido excluídos no contexto inicial é que se passa a compreender a limitação da reivindicação de direitos individuais em uma tradição constitucional. Assim, segundo a autora, o diálogo democrático e o hermenêutico jurídico são potencializados por meio da rearticulação de direitos nas esferas públicas das democracias liberais, sendo que, em uma democracia liberal vibrante, pluralista e multicultural, o conflito político-cultural não deve ser sufocado por manobras legais ou políticas, ou, então, por meio de negociações estratégicas, uma vez que pode haver aprendizado por meio do próprio dissenso. Em alguns casos, inclusive, os processos políticos podem ser soterrados pelo legalismo ou mesmo o próprio

povo pode rechaçar direitos das minorias em nome de algum discurso totalizante. A autora, ainda nessa senda, frisa que a política jurisdicional não é uma política de teologia, no entanto, deve permitir que o debate sobre diferenças religiosa-culturais emergja na esfera pública, viabilizando a absorção de novos contextos semânticos, novas reivindicações e argumentações sobre o significado dos direitos, o que areja a democracia (BENHABIB, 2011, p. 182-183).

Por conseguinte, conclui-se, nesse ponto, que o Estado tem o dever de resguardar as manifestações religiosas, em atenção ao princípio democrático e aos direitos fundamentais, à força normativa da Constituição. Vale lembrar Dworkin, que defende que a limitação ao exercício da liberdade religiosa somente deve ocorrer quando sua manifestação afrontar direito de outrem. Frisa-se, “de outrem”, em observância à própria tradição histórica na qual se fundamenta e a partir da qual foi construída a concepção de liberdade religiosa, que merece ser garantida e resguardada em uma ordem democrática. Portanto, advoga-se que, para se descobrir se as condutas que estão enfaixadas no direito à liberdade religiosa e nos fatos da norma, que seja verificado se a conduta não está definida como crime (BRANCO, 2000, p. 190). Se a conduta não estiver tipificada, nos termos da lei penal, não se pode utilizar de um conceito aberto como “crueldade” para abarcar prática religiosa, passando a defini-la, via interpretação ampliativa, como crime.

Nessa via, principalmente em se tratando de garantia às liberdades previstas na Constituição, da qual decorre o princípio da legalidade na seara penal e o devido processo legal e também o direito de culto, é preciso ter cuidado com visões consequencialistas e teleológicas do Direito. Não se pode criar limitações ao direito constitucional ao arropio da própria Constituição e nem prever tipos penais que a lei deixou de fora de sua incidência.

4 REFLEXÕES SOBRE ALGUNS ASPECTOS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Compreender a importância do rito de sacrifício animais no âmbito de algumas religiões passa, necessariamente, por uma ampliação de olhar para se despir de preconceitos e ideias erroneamente plantadas e replicadas por uma concepção cristã de religiosidade, que impera desde a formação da sociedade brasileira. As religiões afro-brasileiras passaram a ser reprimidas desde o período escravocrata, sendo frequentes representações a seu respeito

como sendo manifestação religiosa inferior, atrasada, rudimentar (ROTHENBURG; STROPPA, 2020, p. 303).

O preconceito é fruto do desconhecimento e da repetição de ideias sem que haja um verdadeiro senso crítico e uma análise honesta quanto à formação da identidade brasileira e da importância em se proteger manifestações culturais e religiosas. Portanto, faz-se necessário revisar literatura e colher experiências para trazer à luz alguns aspectos ligados à identidade de algumas religiões inspiradas em crenças de origem africana, mesmo que reinterpretadas culturalmente e, assim, contribuir para o debate proposto.

Tendo em vista a vastidão do tema, limitar-se-á a analisar o papel dos sacrifícios de animais a partir de algumas representações de adeptos e sacerdotes, sem ater-se a nenhuma vertente específica e partindo do pressuposto de que, em geral, elas adotam similar panteão de divindades. A religião afro-brasileira mais conhecida é o candomblé, que se reveste de particularidades a depender da região do Brasil, do grupo praticante, não havendo homogeneidade de práticas e liturgias.

Há, visivelmente, um constructo histórico negativo atribuído às religiões de matriz africana na sociedade brasileira, expresso em falas preconceituosas, em manifestações violentas contra locais de culto (terreiros), violações de espaços públicos, de imagens associadas às crenças, expressões ritualísticas da religiosidade africana, demonstrando a existência de um racismo religioso manifesto. O desconhecimento relativo às religiões afro-brasileiras, conforme salientado nos votos dos Ministros do STF, muito está ligado ao preconceito.

O sacrifício de animais (imolação ou sacralização) representa um rito milenar para muitas crenças, e não somente de matriz africana. Aquelas religiões cuja gênese remonta às tradições tribais africanas, dentre as quais pode-se citar: candomblé, quimbanda, ifá nigeriano, santeria, etc. possuem liturgia pouco compreendida pelas religiões de origem abraâmica. Nem todas as linhas fazem uso do rito sacrificial, mas, para aquelas que dele se utilizam, a prática é tida como um dos preceitos fundamentais da crença, dogma necessário à liturgia e aos rituais para as divindades (nesse sentido, cf. COELHO; OLIVEIRA; LIMA, 2016, p. 60).

As narrativas sustentadoras de religiões de matrizes africanas que adotam o panteão dos Orixás são recheadas de referências a deidades pedindo “comida” e, inclusive, rejeitando as oferendas caso não sejam dadas de acordo com sua vontade, que, em algumas tradições, é consultada por meio de jogos oraculares. Assim, a comida deve ser feita, preparada, assim

como o sacrifício, seguindo preceitos rígidos e apontados pela divindade, nos termos das mensagens passadas pelos Oráculos (GAMA, 2009).

A comida, pois, tem forte componente simbólico, ligado à proteção, ao fortalecimento interno e do vínculo entre os homens e as divindades. Outras subjetividades também podem estar implicadas, como lógicas penitenciais, dever de gratidão por graça, sacralização dos alimentos e até de ações cotidianas. Há mitos em relação ao tipo de relação existente entre os orixás e seus filhos, vínculo esse que, para permanecer fortalecido, depende da troca de elementos materiais estabelecida entre o iniciado e seu Orixá de cabeça, ou sua divindade pessoal ou outros Orixás.

Em algumas vertentes, a consulta ao Ifá, jogo divinatório que estabelece a comunicação com seus deuses, é mediada através do orixá mensageiro. Para algumas crenças, é Exu que restabelece entre os humanos as práticas de sacrifício de animais, das quais se obtém o sangue, que é a principal fonte de alimento das divindades. O sangue, portanto, é elemento-chave para algumas linhas religiosas, ocupando lugar de destaque nas manifestações simbólicas produzidas em seus rituais (GAMA, 2009).

Existem animais específicos para serem imolados e os rituais são sagrados e rígidos, havendo cuidados especiais com os animais que serão ofertados às entidades. Animais doentes, maltratados, sofridos não podem ser ofertados. Além do que o animal é considerado sagrado e sua oferta é realizada observando-se rituais que seguem regras e tradições passadas de geração em geração.

Para essas religiões, o sacrifício dos animais compõe aspecto essencial de seu *ethos*, sendo manifestação de sua crença na necessidade de troca energética entre o mundo material e o espiritual; a necessidade de criação de vínculo com o “Orixá”; o oferecimento de alimento a este; a necessidade do sangue para muitos “trabalhos espirituais”, como forma de condensação energética, entre outros. Desse modo, o abate e a utilização, seja do sangue, seja de partes dos animais para oferendas e mesmo alimentação do grupo são condutas que assumem relevância estrutural para a prática e a existência dessas vertentes religiosas, e, nos dizeres de Weingartner Neto (2018, p. 272), “sua supressão significaria erosão do conteúdo essencial da religião professada, com reflexos no conteúdo em dignidade humana”. Assim, proibir o sacrifício dos animais nesses contextos inviabilizaria a prática dos cultos, e a impossibilidade de vivência prática da liturgia leva, por conseguinte, à extinção daquela religião que depende do ritual sacrificial. De acordo com reflexão de Rothemburg e Stroppa (2020), o grau de afetação do direito de religião seria insuportável.

Ilustrando a importância do ritual sacrificial para o candomblé, recorre-se a representação colhida de adepto da umbanda e candomblé, Lucca Ribeiro Baptista,¹ aluno de psicologia e estudioso de religiões de matriz africana, em entrevista informal:

1) O papel do sacrifício animal dentro das religiões de matriz afro-brasileira tem o papel de se utilizar das propriedades energéticas vitais contidas no sangue do animal, com a finalidade, de acordo com a crença, de potencializar o efeito mágico dos rituais. Além de ser usado nas sacralizações de alguns instrumentos religiosos e também nas iniciações dos neófitos. 2) Dentro do culto são usados animais específicos como frangos, porcos, caramujos, peixes. Animais que geralmente são utilizados para consumo da carne no dia a dia. 3) O animal a ser sacrificado é somente manejado por sacerdotes ou pessoas de cargo de conhecimento alto no culto, pois os mesmos são treinados e instruídos para realizar o ato, e a carne no final não é descartada, e sim servida como alimento as pessoas da religião. O animal em circunstância alguma é submetido ao sofrimento, pois de acordo com a crença o sofrimento do animal desprende energias poluentes e negativas que não tem utilidade dentro do ritual. Portanto, na hora do sacrifício a pessoa que o realiza tem pleno conhecimento de como proceder da forma correta, sem causar dor ao animal. 4) Dentro do culto é comumente usado dentro das iniciações e em alguns tipos de tratamento espiritual, fora isso, somente em casos extremos em que se faça necessário este elemento animal. 5) O prejuízo mais evidente seria na ritualística dos cultos, mas dentro de um viés sociocultural, uma lei que fosse aprovada para criminalizar este ato só agravaria no aumento da proliferação do preconceito, racismo e ataques por parte da população aos cultos que utilizam do sacrifício animal. 6) Eventual proibição, na minha opinião, seria uma afronta à liberdade religiosa e à dignidade dos seguidores, pois a lei legitima a indústria da carne a realizar seu monopólio com métodos extremamente cruéis da preparação da carne, como engordas e utilização de componentes químicos nos animais de forma abusiva, mencionado também a forma de execução do produto vivo que é realizada de forma mecânica, desumana e fria. Ao contrário do que é feito em um sacrifício animal, sendo numa perspectiva de "roça", a carne do animal é utilizada para alimentar, a diferença é que ela é sacralizada e comida com respeito e gratidão pelos fiéis. 7) Acredito que essa discussão seja muito mais além do poder e não poder do uso de sacrifício animal, e sim da visão da Lei e da sociedade estruturante moldada em uma ótica cristã e seu preconceito as religiões afro. Sendo evidente o racismo estrutural por se tratar de um culto primordial dos negros e da ignorância da sociedade, que em sua maioria consome carne diariamente. (BAPTISTA, 2021).

Christian Levi Curioni, adepto do Ifá de matriz nigeriana, psicólogo, conhecedor de religiões de matriz africana, reforça que os animais que comumente são sacrificados em rituais são aqueles que podem ser consumidos. Inclusive, para muitas vertentes de religiões

¹ A menção ao nome do entrevistado foi expressamente por ele autorizada. Representação colhida em 22 de junho de 2021.

que remontam a práticas africanas de culto aos Orixás, o abate tem como elemento comum a finalidade alimentar, ou seja, os animais encaminhados ao sacrifício são, em regra, servidos como alimento para a comunidade, por isso, o “animal tem que estar bem e feliz” (CURIONI, 2021). Se os animais utilizados são consumidos, o abate sacrificial recai sobre animais que são comercialmente utilizados pelos brasileiros para alimentação. Por isso, não se abate animais silvestres ou domésticos.

Para Christian (2021), no Brasil, é difícil generalizar as religiões de matriz africana. Isso porque em razão da extensão territorial brasileira e das próprias características dos africanos que vieram para cá nos tempos da escravidão, as práticas religiosas tomaram formas diferenciadas, criando ritos próprios, muitas vezes afastados da filosofia africana de panteísmo e ligação com a natureza. Essa fragmentariedade confere matizes diferenciados à variedade de vertentes que se unem sob a designação de candomblé, de quimbanda etc. Sendo que a umbanda não por ser dita como uma religião de matriz africana, por ser eminentemente brasileira, criada em 1908, seguindo liturgia sincrética, com imagético greco-romano e com a mesclagem de elementos diversos não presentes em religiões verdadeiramente africanas (CURIONI, 2021). No que toca ao tema, ele também esclarece que

para as religiões verdadeiramente africanas, não existe a ideia de um Deus que pede sacrifício. Aqui no Brasil, a questão do sacrifício, em verdade, foi uma releitura baseada na cultura judaico-cristã, que bem conhece a face do Deus que pede sacrifício, a exemplo de *Iavé* (para os judeus) e do Deus que pede a Abrão que sacrifique seu próprio filho em prova de sua fé. (CURIONI, 2021).

Essa releitura, para Christian, “levou à inserção do elemento sacrificial nas religiões ‘criadas’ pelos escravos, como parte de um imaginário do sacrifício cuja narrativa vai passando de geração a geração, e vai virando verdade absoluta”, isso porque “a matriz africana já não veio pura para o Brasil e, aqui, ainda se misturou com a religiosidade dos índios e com elementos judaico-cristãos” (CURIONI, 2021). Por isso, hoje em dia, é muito difícil tentar compreender as religiões brasileiras com base na filosofia e religiosidade africanas, principalmente aquelas presentes na Nigéria e em Benin, países que ainda mantiveram muitas tradições milenares, não obstante a massificação islâmica no continente africano. Nesses países, a ligação dos religiosos com a natureza é uma das características centrais, sendo os animais sacralizados antes de abatidos para alimentação do grupo. O abate é para a alimentação: em muitos casos, a cabeça é oferecida ao Orixá, porque ela é o receptáculo do sagrado, da sabedoria, do cérebro, e, após o ritual, às vezes enterrada, para

retornar para a natureza. O resto do animal vira comida para a comunidade e/ou remédios. Assim, o animal todo é aproveitado. (CURIONI, 2021). No Brasil, repisa-se, é difícil dizer que todos os terreiros de candomblé seguem os mesmos preceitos, uma vez que as práticas sofreram diversas influências regionais e até dos dirigentes das casas religiosas, sendo, também, atravessadas pela mística judaico-cristã, segundo Christian (2021).

De todo o modo, independentemente da diversidade e fragmentação da tradição e das ritualísticas, os religiosos reforçam a necessidade de se respeitar a crença de determinado grupo, uma vez que a questão do sacrifício animal é elemento-chave de sustentação da liturgia de muitas vertentes religiosas, que podem exigir o ritual como forma de iniciação, ou mesmo como mística central para dar a vida, conferir vitalidade, para fazer magias, para cultuar certas divindades com o uso do sangue, “trazer ao sagrado, sendo o sangue símbolo de vida e fluxo”, conforme palavras de Christian (2021). O culto, para ele, não é “devoção e nem sacrifício, mas é a integração que importa, é a reconexão que importa. É conectar, transformar em sagrado, integrar com o seu sagrado”. Daí, se se acredita que essa integração e transformação dependem do ritual do sacrifício como elemento para se conferir teluridade, ele deve ser protegido, assumindo-se, pois, uma particular posição prudencial e equilibrada pelo Estado e mesmo pela sociedade civil quanto ao equacionamento de eventuais tensões e conflitos com interesses, direitos e bens jurídicos.

Conforme também salientado no julgamento do RE 494.601, e como se depreende da representação acima, essas religiões sacrificam apenas animais de consumo regular, como galinhas, galos, carneiros, porcos. O respeito ao sacrifício, pois, é necessário, por ser um dogma ainda vigente e central em diversas liturgias. É necessário, eis que não há, segundo a crença religiosa de muitos sacerdotes e praticantes, um meio menos gravoso que o substitua em efeitos; é proporcional, em sentido estrito, uma vez que o sofrimento do animal é evitado, sendo seu bem-estar assegurado até o abate, em comparação com “a inviabilidade total que a proibição do sacrifício de animais significa para o exercício das religiões afro-brasileiras”. (ROTHENBURG; STROPPIA, 2020, p. 313). E outro argumento que reforça a proteção da prática advém justamente da coerência do próprio ordenamento jurídico, devendo ser a imolação sacrificial considerada na moldura de uma sociedade democrática que autoriza o abate religioso e mulçumano para comércio sem questionar eventual crueldade. Portanto, uma leitura balizada do abate religioso não pode descon siderar a necessidade de respeito à integridade do sistema (GITIRANA; BACH; BAGGIO, 2019, p. 74).

Desse modo, se o abate em frigoríficos é permitido, não haveria razão suficiente para não se permitir o abate religioso: se aquele se “difere do realizado nos terreiros é simplesmente por ser quantitativamente maior e qualitativamente menos respeitoso” (ORO; CARVALHO; SCURO, 2017, p. 247).

Outro argumento que se pode erigir aqui é que religiões de matrizes africanas são minoria na população brasileira, e que essa “fatia” da religiosidade brasileira ainda sofre mais divisões dentro da própria designação. Assim, nem se diga que eventual permissão para o abate causaria danos ao meio ambiente equilibrado. Por todos os argumentos até aqui expostos, reconhece-se que essa prática deve ficar fora do campo penal, devendo ser protegida pelo Estado. E, ainda, nos dizeres de Christian (2021),

precisamos olhar para essa questão do sacrifício animal e da liberdade religiosa com lucidez, de dentro para fora. Porque ir para o caminho da proibição é, de alguma forma, estimular a prática, e dominar o campo das discussões com argumentos cristãos baseados, muitas vezes, na ideia de poder, de que há um mal que precisa ser tratado, o que acaba levando a discussão para um campo de argumentação teocrática e baseada em fundamentalismos religiosos. A questão então não é o sacrifício do animal, mas sim matar o deus do outro. Porque o que, em verdade, se quer, não é proteger o animal, mas matar o deus do outro por uma questão de domínio e de poder.²

5 DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

A preocupação com o meio ambiente equilibrado, nas últimas décadas, passou a ser incluída nas pautas políticas e sociais, alcançando a sociedade civil. A necessidade de se considerar os problemas ambientais emerge, mais precisamente, na década de 1970, com os movimentos ativistas em prol da preservação e não agressão, colimando políticas internacionais plasmadas em Conferências e em Tratados de Direito Internacional.

No Brasil, a proteção ao meio ambiente equilibrado foi alçada a dever constitucional: do Estado, da sociedade, dos indivíduos. A Constituição Federal destinou um capítulo inteiro à proteção ambiental e à sustentabilidade, promovendo o direito ao meio ambiente equilibrado a direito fundamental coletivo. Essa previsão direcionou a produção legislativa para garantir a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

² Representação colhida no dia 02 de julho de 2021, por meio de entrevista informal realizada pela pesquisadora com o sacerdote, psicólogo, psicanalista, professor Christian Levi Curioni em Juiz de Fora/MG. Citação do nome e qualificação mediante expressa autorização do entrevistado.

Nessa esteira, assiste-se a uma tendência do direito brasileiro em reconhecer os animais como sujeitos de direitos. Desse modo, em breves linhas, pode-se dizer que, a partir da Constituição de 1988, da incorporação de Tratados Internacionais e de leis infraconstitucionais, o ordenamento pátrio abraçou a ideia de valor intrínseco dos elementos não humanos da natureza e da ideia de dignidade da própria, sendo essa postura consequência do dever de proteção da vida em geral, decorrente da própria noção ecológica de dignidade da pessoa humana (RESENDE, 2017).

A Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, prevê ser dever do Poder Público e da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente equilibrado. E no parágrafo 1º, dispõe que incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora, “vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (inciso VII). Em atenção a essas disposições, o legislador infraconstitucional, na Lei 9.605/1998, previu ser crime “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” (art. 29) e praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo a pena aumentada se ocorrer a morte do animal (art. 32, *caput* e § 2º).

O art. 15 dispõe que são circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam o crime, ter o agente cometido a infração: para obter vantagem pecuniária; afetando ou expondo a grave perigo a saúde pública ou o meio ambiente; atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas a regime especial de uso; com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura; atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais, entre outros.

Pela leitura desses dispositivos, percebe-se que em nenhum momento o legislador citou o abate religioso e nem inseriu como elemento de tipificação penal animais criados para o fim específico de abate e/ou consumo alimentar. Outra questão: fala-se aqui em abuso, maus-tratos, mutilação, ferimentos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Ainda, trata do emprego de métodos cruéis para abate.

No julgamento do RE 494.601, o Ministro Marco Aurélio consignou que não cabe “potencializar a operação de enquadramento do fato à regra e alargar o alcance do tipo previsto na legislação federal, com o objetivo de vedar o sacrifício de animais em ritual religioso”, sendo necessário reconhecer que a União “não legislou sobre a imolação de

animais”, (BRASIL, 2019, p. 13), o que pode ser feito pelos estados-membros em razão de sua competência concorrente para editar normas gerais sobre meio ambiente, nos termos do parágrafo 3º, do art. 24 da CF. Ante a inexistência específica de tipo penal de imolação, não pode o intérprete alargar o campo da norma incriminadora prevista na Lei 9.605/1998 e nem ao legislador estadual prever tipo penal nesse sentido, por faltar-lhe competência constitucional.

E, como visto, as religiões que praticam sacrifício animais rechaçam práticas de maus-tratos, sofrimento, crueldade, abuso, mutilação e, repisa-se, os animais utilizados em rituais não se enquadram em nenhuma categoria legalmente delimitada para os fins da lei penal e da proteção ao meio ambiente equilibrado.

Ainda, não se está isentando os praticantes dessas religiões de penas, o que se está considerando é que o direito à liberdade religiosa protege o exercício do culto e da liturgia, porque a liberdade constitucional de realizar o ritual sacrificial não significa um “alívio em relação ao rigor da lei”, nos dizeres de Dworkin, quando reflete sobre o tema de limitação de práticas religiosas (2019, p. 116), e essa liberdade não afronta qualquer política pública voltada à proteção ao meio ambiente ou aos animais. Ela resguarda a dignidade dos adeptos que professam a religião em busca de respostas para “os enigmas da condição humana”. Ela protege a manifestação da identidade, sendo um direito-chave para a proteção da dignidade humana.

Com efeito, a interpretação de conceitos constitucionais básicos, como a liberdade religiosa e até a proteção ao meio ambiente equilibrado, não pode depender do senso comum e nem das definições léxicas constantes nos dicionários. Segundo Dworkin, liberdade, igualdade, dignidade, religião e outros conceitos interpretativos em uma democracia formam o “núcleo dos ideais políticos. Usamo-los para decidir quais direitos humanos e constitucionais proteger, e devemos defini-los de modo que tenham sentido ao desempenhar sua função crucial” (DWORKIN, 2019, p. 92). Assim sendo, a liberdade religiosa, mesmo em cotejo com a proteção ambiental e os direitos dos animais, deve ser interpretada de modo a garantir sua função, qual seja, de componente do alicerce de uma sociedade democrática.

CONCLUSÕES

Pode-se concluir, pois, que o estatuto da dignidade implica uma leitura dos direitos ambientais contextualizada e coerente com o princípio de proteção da dignidade dos seres humanos. Nessa confluência é que se encontra o debate sobre a proteção à liberdade religiosa dos indivíduos e comunidades que seguem ritualísticas que utilizam o sacrifício animal como parte de seus dogmas e liturgia.

Defender uma adaptação dos cultos com a extirpação do sacrifício animal redundaria na extinção dessas matrizes religiosas, o que, por óbvio, vulnera profundamente a dignidade, impede o exercício da liberdade religiosa, uma vez que o sacrifício animal é, para muitas religiões, elemento-chave de sua ritualística, ofende a liberdade de culto, de manifestação de pensamento e livre convicção, extingue manifestação cultural de importância singular para a conformação identitária brasileira, sendo considerada patrimônio imaterial. Além dessas ofensas, ainda reforçaria o preconceito e intolerância contra as religiões de matriz africana que, no fundo, reflete um preconceito racial, tão arraigado no Brasil.

Assim, uma noção vazia de crueldade não pode ser associada automaticamente ao ato de abater animais nos ritos religiosos. Nesse sentido, cabe observar que o artigo 37 da Lei n. 9605/98 afasta expressamente a tipificação de condutas que abatem animais por motivos justificáveis socialmente. Se se considerar que o abate, por si próprio, configura ato de crueldade, essa interpretação deve ser estendida ao abate feito pelos matadouros e frigoríficos, além de demonstrar total ignorância do papel desempenhado pelo abate sacrificial nos ritos de matriz africana. Ainda, essa interpretação reflete um viés preconceituoso, porquanto inviabilizaria o próprio exercício religioso, levando à extinção dessas manifestações identitárias. Pode-se dizer que ela ainda desconsidera que a liberdade de crença – e aqui da crença na importância do sacrifício animal para uma ideia de religiosidade, proteção, bem-estar, liga-se, indissociavelmente, à dignidade humana, ao direito à personalidade e manifestação da própria identidade e autodeterminação.

Essa interpretação não descarta o mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente e à proteção à fauna, o que se quer salientar é que, como regra, deve ser admitido o sacrifício animal no âmbito de ritualísticas religiosas e que casos excepcionais de comprovada crueldade e tratamento devem ser analisados em concreto, e, se comprovados um ou outro, há que incidir a lei protetiva dos animais.

A interpretação sistemática e conforme a Constituição conduz, portanto, à necessidade do resguardo da liberdade religiosa, da igualdade, da liberdade de consciência e do não preconceito, ao mesmo tempo que se preza pela proteção à fauna, no sentido de se coibir comportamentos que extrapolem os limites da lei, causando sofrimento ao animal antes do ritual sacrificial. Isso porque, conforme demonstrado, a liturgia das correntes majoritárias ligadas a religiões afro no Brasil se preocupa em evitar o sofrimento do animal, havendo toda uma preparação ritualística para o abate, que é feito por meio de pessoas especialmente encarregadas e iniciadas nas leis da religião para realizar o ato sacrificial e para que o sacrifício ocorra de modo aceitável “pela espiritualidade”. Desse modo, fica demonstrado que a forma ritualística sacrificial tem uma preocupação em evitar o menor atingimento ao bem-estar dos animais.

Uma leitura harmônica, coerente, histórica, que preze pela proteção à dignidade humana, à isonomia, à cultura, à liberdade de autodeterminação, leva à conclusão da necessidade, inclusive, de se proteger a manifestação religiosa das vertentes africanas. Principalmente quando se leva em conta os constantes ataques violentos que têm sofrido. Essa leitura é condizente com um Estado garantidor dos direitos humanos, do princípio democrático e respeitador do pluralismo.

REFERÊNCIAS

- BENHABIB, Seyla. *Dignity in Adversity*. Cambridge: Polity Press, 2011.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. P. 103-197.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário no 494.601*. Supremo Tribunal Federal. Relator: Marco Aurélio Mello, Segunda Turma, DJE No 81, Brasília, 16.04.2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?i>. Acesso em: 29 mai. 2021.
- COELHO, Carla Jeane Helfemsteller; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; LIMA, Kellen Josephine Muniz de. Sacrifícios ritual de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana: “medo do feitiço” e intolerância religiosa na pauta legislativa. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 22, pp. 53-82, mai-ago 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17665/11524>. Acesso em: 27 jul. 2021.
- DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. New York: Cornell, 2013.
- DWORKIN, Ronald. *Religião sem Deus*. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- EUROPA. *European Convention on Human Rights*. 2010. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.
- GAMA, Lígia Barros. *Kosi Ejé Kosi Orixá: simbolismo e representações do sangue no candomblé*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco. 2009. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/1116/1/arquivo9420_1.pdf. Acesso em: 20 mai. 2021.
- GITIRANA, Júlia Heliodoro Souza; BACH, Gabriel Henrique Espiridião; BAGGIO, Roberta Tom. Entre o Axé e o direito dos animais: o conflito aparente de normas constitucionais e a convivência intercultural e pluriversal. *Revista de Direito FAE-RDF*, v. 1, n. 1, 2019, p. 43-80. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/35>. Acesso em: 12 jun. 2021.
- WEINGARTNER NETO, Jayme. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- ORO; Ari Pedro; CARVALHO, Erico Tavares de; SCURO, Juan. O sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras: uma polêmica recorrente no Rio Grande do Sul. *Revista Religião e Sociedade*, 37, v. 2. Dez. 2017, pp. 229-253. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rs/a/WBN34d6m7tZkgQjdKVTszPk/?lang=pt>. Acesso em: 15 mai. 2021.

RESENDE, Augusto César Leite de. Liberdade de culto e o sacrifício de animais em cerimônias religiosas afro-brasileiras: uma análise à luz da Constituição do Brasil. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, v. 20, n. 8, p. 287-304. Mai./Ago. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3249/0>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPA, Tatiana. Sacrifício ritual e crueldade contra animais: um caso de sustentabilidade cultura. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 295-322. Jan/Abr. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1626>. Acesso em: 6 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Notas sobre a liberdade religiosa ao ensejo de um diálogo trans(oceânico) em intercurso jurisprudencial. In: Jean Lauand & João Relvão Caetano (orgs.). *Pensar, Ensinar e Fazer Justiça*. vol. 2. 2020. p. 187-210. Disponível em: <http://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/1493/1/Notas%20sobre%20a%20liberdade%20religiosa.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. Como assim, a “inconstitucionalidade” de Deus. *Conjur*. 22 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-22/senso-incomum-assim-inconstitucionalidade-deus>. Acesso em: 12 mai. 2021.